



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 103/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV, do Art. 5º, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Omissis:

IV - manter canal permanente de atendimento eletrônico aos usuários, motoristas credenciados e ao Poder Público Municipal, apto ao recebimento de notificações, requisições administrativas e demandas operacionais.”

Art. 2º. Ficam incluídos os incisos XV, XVI e XVII, no Art. 9º, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 9º. Omissis:

XV – encaminhar mensalmente ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTTRAN, em formato digital e na forma regulamentada pelo Poder Executivo, relação atualizada dos condutores e veículos ativos vinculados à plataforma no Município de Muriaé, contendo, no mínimo:

- a) nome completo do condutor;*
- b) CPF;*
- c) placa do veículo;*
- d) situação cadastral;*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

e) data de ativação;

f) suspensão, bloqueio ou exclusão do condutor da plataforma, quando houver;

XVI – manter canal eletrônico específico e permanente para atendimento de requisições formuladas por órgãos de segurança pública e fiscalização municipal;

XVII – disponibilizar ao DEMUTTRAN e aos órgãos de segurança pública, mediante requisição administrativa ou judicial, informações cadastrais, dados operacionais e registros de viagens necessários à apuração de infrações administrativas, ilícitos penais ou investigações de interesse público, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.”

Art. 3º. Ficam incluídos os §§3º, 4º e 5º, no Art. 9º, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 9º. Omissis:

§3º. As informações previstas no inciso XV deverão permanecer permanentemente atualizadas e poderão ser compartilhadas pelo Município com os órgãos de segurança pública, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§4º. A exclusão, bloqueio ou suspensão de condutor por motivo relacionado à segurança dos usuários ou infração grave, inclusive quando decorrente de denúncia de violência, assédio, embriaguez, fraude ou prática criminosa, deverá ser comunicada ao DEMUTTRAN no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. As requisições formuladas pelos órgãos de segurança pública deverão ser respondidas:

I – em até 24 (vinte e quatro) horas, nas hipóteses ordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

II – em até 2 (duas) horas, nos casos de urgência devidamente fundamentada.”

Art. 4º. Ficam incluídos os §§ 4º, 5º e 6º, no Art. 10, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 10º. Omissis:

§4º. O exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município dependerá de prévio cadastro e autorização do condutor perante o DEMUTTRAN, independentemente de posterior vinculação a uma ou mais Empresas Operadoras.

§5º. As Empresas Operadoras somente poderão habilitar condutores previamente cadastrados e autorizados pelo DEMUTTRAN.

§6º. O DEMUTTRAN manterá cadastro municipal integrado dos condutores autorizados, veículos cadastrados e Empresas Operadoras credenciadas.”

Art. 5º. Fica alterada a alínea “e”, do inciso I, do Art. 10, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. Omissis:

I – omissis:

e) prestar os serviços exclusivamente por intermédio de Empresas Operadoras.”

Art. 6º. Fica alterado o Art. 11, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os veículos deverão possuir cadastro junto a uma ou mais Empresas Operadoras, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e atender aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

I – ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, obedecida a capacidade do veículo;

II – possuir, no máximo:

a) 10 (dez) anos de fabricação, para veículos movidos a combustão;

b) 15 (quinze) anos de fabricação, para veículos elétricos ou híbridos;

III – possuir identificação visual padronizada instituída pelo Município de Muriaé, afixada em local visível do veículo, contendo os dizeres ‘TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS’, cuja confecção e afixação serão de responsabilidade do condutor, conforme modelo e especificações definidos em ato próprio; e

IV – não utilizar painéis luminosos destinados à reprodução de mensagens dinâmicas ou estáticas, nos termos do Art. 10, inciso V, da Resolução CONTRAN n.º 960, de 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. A identificação prevista no inciso III não poderá conter logomarca, símbolo, adesivo, elemento visual ou qualquer forma de identificação que vincule exclusivamente o veículo a determinada Empresa Operadora ou plataforma digital.”

Art. 7º. Fica incluído o inciso VI, no Art. 13, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13. omissis:

(...)

VI – compartilhar, na forma da legislação vigente, informações cadastrais e operacionais com órgãos de segurança pública, para fins de investigação criminal, fiscalização administrativa e proteção do interesse público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

Art. 8º. Fica incluída as alíneas “h” e “i”, no inciso I, do Art. 16, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 16. omissis:

I – omissis:

h) deixar de encaminhar ou manter atualizadas as informações previstas no inciso XV do Art. 9º desta Lei; e

i) utilizar identificação visual padronizada em desacordo com as especificações regulamentares definidas pelo DEMUTTRAN.”

Art. 9º. Fica incluída a alínea “h”, no inciso I, do Art. 17, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 17. omissis:

I – omissis:

h) deixar de atender, injustificadamente, requisição formulada por órgão de segurança pública ou fiscalização municipal.”

Art. 10. Fica incluída a alínea “i”, no inciso I, do Art. 18, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 18. omissis:

I – omissis:

i) reiteradamente descumprir obrigações relacionadas ao compartilhamento de dados, atualização cadastral ou cooperação com órgãos de segurança pública.”

Art. 11. Fica incluído o Art. 29-A, na Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 6

I – o modelo, layout, dimensões, cores, forma de afixação, especificações técnicas e demais características da identificação visual padronizada;

II – o procedimento de cadastro prévio municipal;

III – os mecanismos de integração eletrônica de dados;

IV – os padrões de compartilhamento de informações com órgãos de segurança pública;

V – os procedimentos de fiscalização eletrônica e validação cadastral.”

Art. 12. Ficam convalidadas as alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 6.807, de 03 de outubro de 2023, à Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, considerando-se erro material as referências constantes, no corpo da referida Lei, à Lei Municipal n.º 6.279, de 06 de dezembro de 2021, devendo todas as alterações nela previstas serem interpretadas e aplicadas, como promovidas na Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, conforme sua ementa.

Art. 13. Os condutores já cadastrados nas Empresas Operadoras na data de publicação desta Lei deverão promover seu cadastro perante o DEMUTTRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da regulamentação prevista no Art. 29-A, II, da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021.

Art. 14. Os condutores que, na data de publicação desta Lei, já possuírem cadastro ativo junto ao DEMUTTRAN e selo de autorização vigente deverão promover a adequação da identificação visual prevista no inciso III do Art. 11 da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, no prazo e na forma definidos em regulamento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 22 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 7

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)

Reginaldo Roriz
Vereador - Solidariedade

Mário Lúcio Brambila
Vereador – PSB

Elvandro Maciel da Silva
Vereador Evandro Cheroso - Solidariedade

Gerson Ferreira Varella Neto
Vereador – União Brasil

Antônio Afonso Soares Tomaz
Vereador - PRD

Devail Gomes Corrêa
Vereador – PP

Christian Tanus Bahia
Vereador – PP

Carlos Antônio Ferreira
Vereador - Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 8

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da Lei Municipal n.º 6.285, de 06 de dezembro de 2021, conferindo modernização ao marco regulatório municipal relativo ao uso do Sistema Viário Urbano do Município de Muriaé para exploração do transporte individual privado remunerado de passageiros, objetivando maior eficiência administrativa, segurança jurídica, aprimoramento fiscalizatório, fortalecimento da segurança pública, incentivo à inovação tecnológica e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população usuária.

A necessidade de atualização decorre da constatação de que determinados dispositivos da legislação vigente, embora editados com o legítimo propósito de organizar o sistema viário municipal e disciplinar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, acabaram por instituir restrições desproporcionais à livre iniciativa, à concorrência e à inovação tecnológica.

A presente proposta encontra-se em consonância com os princípios previstos na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, especialmente quanto à vedação de abuso regulatório decorrente da imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que impeçam ou dificultem a entrada de novos agentes econômicos no mercado, promovendo, assim, ambiente regulatório mais moderno, competitivo e compatível com a dinâmica das plataformas digitais de mobilidade urbana.

Nesse contexto, o Projeto de Lei promove a alteração do inciso IV do Art. 5º da Lei Municipal n.º 6.285/2021, extinguindo a obrigatoriedade de manutenção de sede física ou representação presencial no Município por parte das Empresas Operadoras.

Tal exigência mostra-se incompatível com a realidade contemporânea das plataformas digitais, cujo atendimento aos motoristas, usuários e ao Poder Público ocorre predominantemente por meios eletrônicos, com ampla eficiência operacional.

Outro eixo estruturante da proposta reside no fortalecimento da segurança pública e no aprimoramento dos mecanismos de fiscalização municipal.

Atualmente, a dispersão das informações cadastrais entre múltiplas plataformas digitais dificulta a atuação rápida e coordenada dos órgãos de segurança pública em



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 9

situações que demandam pronta identificação de motoristas e veículos envolvidos em ocorrências policiais ou investigações administrativas.

Com o objetivo de superar essa limitação, o presente Projeto institui o cadastro prévio obrigatório do condutor perante o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DEMUTTRAN, como requisito indispensável para posterior habilitação junto às plataformas digitais.

Por meio dessa sistemática, o Município passa a concentrar as informações essenciais relativas aos condutores autorizados a operar no território municipal, permitindo maior controle regulatório, fiscalização mais eficiente e compartilhamento célere de informações com os órgãos de segurança pública, sempre em observância às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Ainda nessa linha de modernização e integração operacional, o Projeto estabelece a obrigatoriedade de as Empresas Operadoras manterem permanentemente atualizadas, junto ao Município, as informações relativas aos motoristas e veículos ativos vinculados às respectivas plataformas, mediante encaminhamento periódico de dados cadastrais ao DEMUTTRAN.

A medida permitirá a constituição de banco de dados dinâmico, atualizado e confiável, apto a subsidiar a atuação fiscalizatória do Município e a pronta resposta às requisições formuladas pelos órgãos de segurança pública.

No tocante à identificação visual dos veículos, a proposta substitui a obrigatoriedade atualmente prevista no inciso III do Art. 11 da Lei Municipal n.º 6.285/2021, que exige identificação vinculada à Empresa Operadora específica.

Em substituição ao modelo vigente, o Projeto institui identificação visual padronizada do Município de Muriaé, contendo os dizeres “TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS”, em formato a ser regulamentado pelo DEMUTTRAN.

A identificação visual será confeccionada e afixada pelos próprios condutores, observados os padrões técnicos, dimensões, layout e demais especificações definidas em



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 10

ato regulamentar do Poder Executivo, permitindo padronização visual do serviço sem geração de custos operacionais ao Município.

O Município de Fortaleza/CE estabeleceu regras de identidade visual por meio do Anexo III do Decreto Municipal n.º 14.415/2019; o Município de Uberlândia/MG adotou modelo semelhante por intermédio do Anexo II do Decreto n.º 20.930, de 24 de janeiro de 2024; o Município de Campinas/SP disciplinou identificação padronizada no Anexo II da Resolução n.º 84/2018; o Município de Goiânia/GO estabeleceu regulamentação correlata por meio do Decreto n.º 1.603, de 03 de agosto de 2018; o Município de Porto Velho/RO regulamentou adesivagem obrigatória mediante a Portaria SEMTRAN n.º 34/2022, não restringindo a identificação visual à vinculação com plataforma única, na forma do Art. 3º, §1º; e o Município de Belo Horizonte/MG instituiu identificação visual, ainda que facultativa, sem vinculação exclusiva a determinada plataforma, por meio do Anexo Único da Lei Municipal n.º 11.185, de 13 de agosto de 2019.

Tais experiências demonstram que a padronização municipal da identificação visual dos veículos não apenas fortalece a atuação fiscalizatória do Poder Público, como também preserva a liberdade operacional dos condutores vinculados simultaneamente a múltiplas plataformas digitais.

Portanto, a medida revela-se necessária diante da possibilidade de um mesmo motorista operar simultaneamente em múltiplas plataformas digitais, circunstância que torna inadequada a vinculação visual exclusiva a determinada empresa operadora.

Além de preservar a liberdade econômica e a autonomia profissional do condutor, a padronização municipal facilitará a fiscalização pelos órgãos competentes, permitirá maior identificação do serviço pela população e contribuirá para o fortalecimento das ações de segurança pública.

No campo da sustentabilidade ambiental e da modernização da frota, o Projeto promove importante diferenciação entre veículos movidos a combustão e veículos elétricos ou híbridos.

Mantém-se o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação para veículos convencionais, ao passo que se amplia para 15 (quinze) anos o limite aplicável aos veículos elétricos e híbridos, como forma de incentivo à adoção de tecnologias menos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 11

poluentes, alinhando o Município às tendências contemporâneas de mobilidade urbana sustentável e redução de impactos ambientais.

Adicionalmente, a proposta legislativa contempla dispositivos voltados à integração institucional com os órgãos de segurança pública, estabelecendo mecanismos mais céleres de compartilhamento de informações, canais específicos de atendimento às requisições oficiais e deveres objetivos de colaboração por parte das Empresas Operadoras.

Por fim, o presente Projeto de Lei promove a convalidação das alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 6.807, de 03 de outubro de 2023, sanando erro material existente nas referências constantes do corpo da referida norma, nas quais foi equivocadamente mencionada a Lei Municipal n.º 6.279/2021, quando, na realidade, todas as alterações dirigiam-se à Lei Municipal n.º 6.285/2021, conforme expressamente consignado em sua ementa, tema e justificativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na modernização da legislação municipal relativa ao transporte individual privado remunerado de passageiros, conciliando liberdade econômica, inovação tecnológica, segurança pública, eficiência administrativa, sustentabilidade ambiental e proteção ao interesse público.